

NT CCEE - 0055/2020

NOTA TÉCNICA

Data: 31/07/2020
Para: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

Assunto: Proposta de metodologia de garantia financeira MVE

I. CONTEXTO E JUSTIFICATIVA

O mercado de energia elétrica brasileiro é um dos dez maiores do mundo, com diversos produtos e serviços. A CCEE como operadora do mercado físico e gestora de contas setoriais contabiliza cerca de R\$ 50 bilhões ao ano em transações financeiras. Esse volume e o caráter estratégico do setor demandam um ambiente comercial e financeiro seguro para comercialização de energia elétrica. Destaca-se ainda que há uma diversidade de *players* atualmente, o que amplia a importância de um mercado seguro.

Há 10 anos, o quadro de agentes da CCEE, e consequentemente a comercialização de energia elétrica, registrava aproximadamente 1.500 empresas, sendo a maioria especialista no segmento. Hoje, a CCEE conta com 10 mil agentes, com uma diversidade de atores, desde pequenos consumidores impulsionados pela abertura do mercado em busca por melhores condições de custo, a instituições financeiras que compram e vendem energia. Naturalmente este novo contexto impõe desafios operacionais, comerciais e de segurança de mercado. Positivamente observa-se uma tendência de um ambiente com uma diversidade de empresas ainda maior, dada a perspectiva de ampliação do mercado livre considerando os projetos de lei em discussão.

Esse desenvolvimento do mercado traz dinamismo para um setor chave da infraestrutura nacional, e naturalmente surgem novas formas de comercializar energia elétrica para atender à necessidade dos agentes, tanto em produtos com entrega física, e agora mais recentemente, o surgimento de soluções puramente financeiras. Assim, a CCEE segue apoiando o desenvolvimento do mercado brasileiro e está atuando propositivamente para que floresçam novos produtos. Contudo, para que continue crescendo, se mostra cada vez mais relevante robustecer a segurança nos produtos com entrega física que são registrados na Câmara, algo que se apresenta não somente como uma necessidade, mas também como uma demanda dos agentes e novos entrantes no setor elétrico.

Desse modo, ancorada em seus valores e na sua atuação como facilitadora do desenvolvimento do mercado de energia elétrica, a CCEE propõe contribuições para fortalecer a segurança de mercado com registro da entrega física. Também observando o contexto como um todo, a Câmara de Comercialização objetiva apresentar propostas que não afetem demasiadamente a liquidez do mercado de energia, que é um elemento fundamental e que gera valor para todos os envolvidos na comercialização.

NT CCEE - 0055/2020

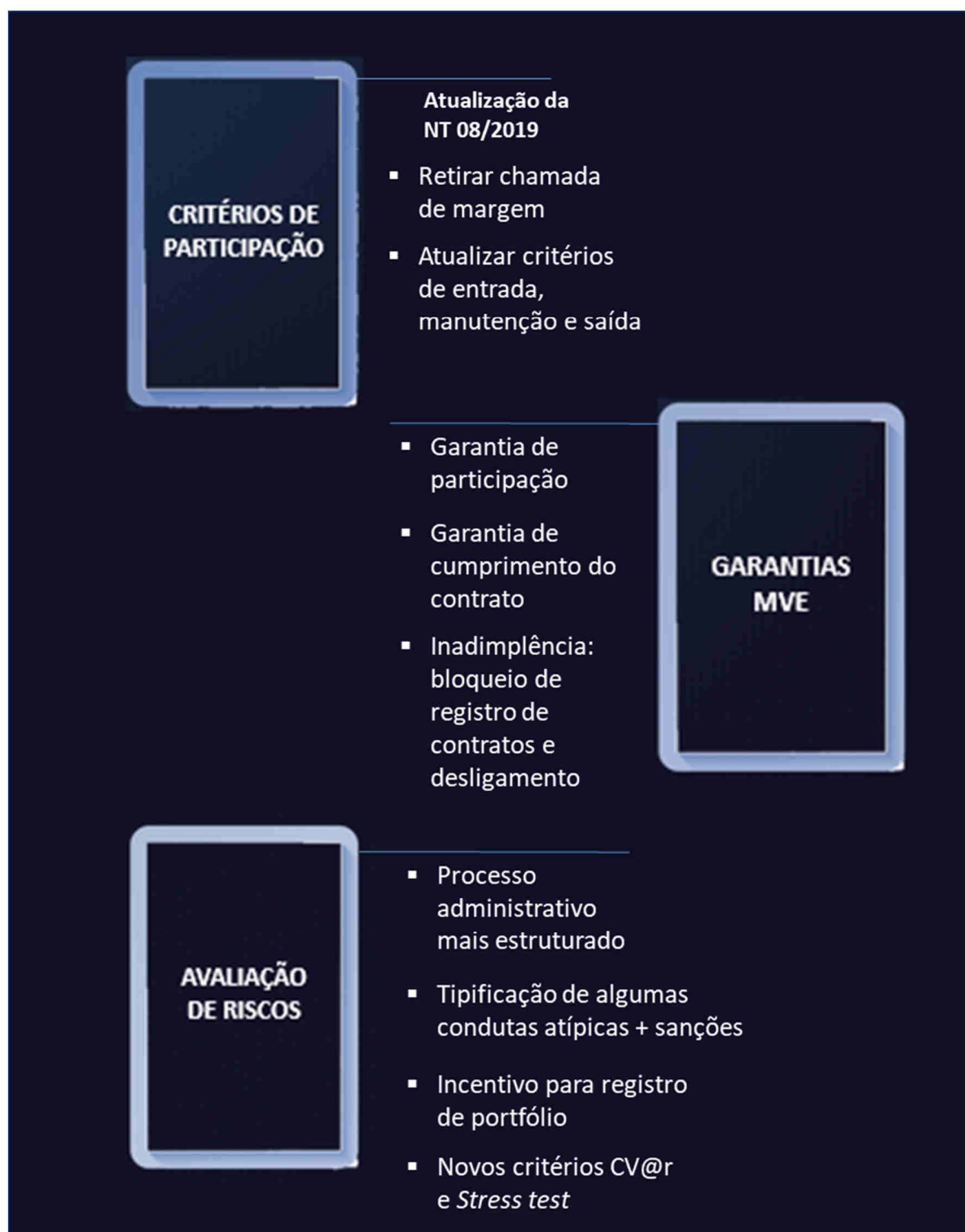
Apesar do enfoque da CCEE nos produtos com registro relacionado à entrega física, cabe ressaltar que um ambiente mais seguro para sua comercialização também será positivo para as negociações de derivativos que não são registradas na Câmara. Dado que os agentes tendem a atuar nos dois segmentos (físico e financeiro), a ocorrência de um *default* severo na comercialização com entrega física pode afetar a obrigação de um agente na liquidação de derivativos fora da CCEE. Entende-se que o contrário também é verdadeiro, logo aproximar a forma como são monitorados e gerenciados os dois mercados é fundamental para um cenário saudável de longo prazo, sempre observando um ambiente cooperativo e com a CCEE atuando no mercado de entrega física.

Considerando a abordagem internacional consagrada, a CCEE pode ser classificada como uma infraestrutura de mercado, dada sua responsabilidade na gestão do registro dos contratos de energia dos agentes, no cálculo do preço, na medição física, contabilização e liquidação das diferenças no mercado físico. Dentro deste papel, a Câmara tem por atribuição o dever de zelar pela segurança deste mercado, desenvolvendo soluções que possam aproveitar os melhores princípios e experiências do ramo financeiro, aproveitando-se de tal aproximação, e também desenvolvê-lo e prepara-lo para tal evolução.

Este efeito cascata evidencia a importância da atuação da Câmara de Comercialização na proposição de aprimoramentos na Segurança do Mercado, respeitando a liberdade e autonomia dos agentes nas negociações, sem intervir desta maneira nas decisões individuais das empresas.

Posto isso, a CCEE traça uma estratégia de modernização do mercado amparada na construção de ambientes mais seguros para as negociações. Aberta ao diálogo com o mercado, associações representativas, instituições do setor e empresas dotadas de experiência no mercado financeiro, proporá ao longo de 2020 algumas melhorias conforme ilustração abaixo:

NT CCEE - 0055/2020



NT CCEE - 0055/2020

II. OBJETIVO

1 O objetivo da presente Nota Técnica é apresentar proposta de garantias financeiras para o Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE), com exigência de garantia de participação e garantia de cumprimento do contrato, similar ao modelo exigido nos Leilões de Energia do Ambiente de Contratação Regulada. A garantia de participação terá o objetivo de vincular os participantes aos lances evitar a participação temerária de agentes. A garantia de cumprimento do contrato, por sua vez, assegurará o custo de oportunidade dos vendedores, bem como o pagamento dos valores inadimplidos na negociação até o eventual desligamento do Agente comprador da CCEE.

III. DOS FATOS

II.A Mecanismo de Venda de Excedentes

2 O MVE é regulado pela Resolução Normativa ANEEL nº 824, de 10 de julho de 2018 (REN nº 824/2018), nos termos do art. 4º, §13 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e trata da venda dos excedentes de contratação de energia das distribuidoras aos agentes do mercado livre, por meio da realização de certame competitivo operado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Sua aplicação no mercado de energia elétrica é ilustrada no diagrama simplificado da figura abaixo.

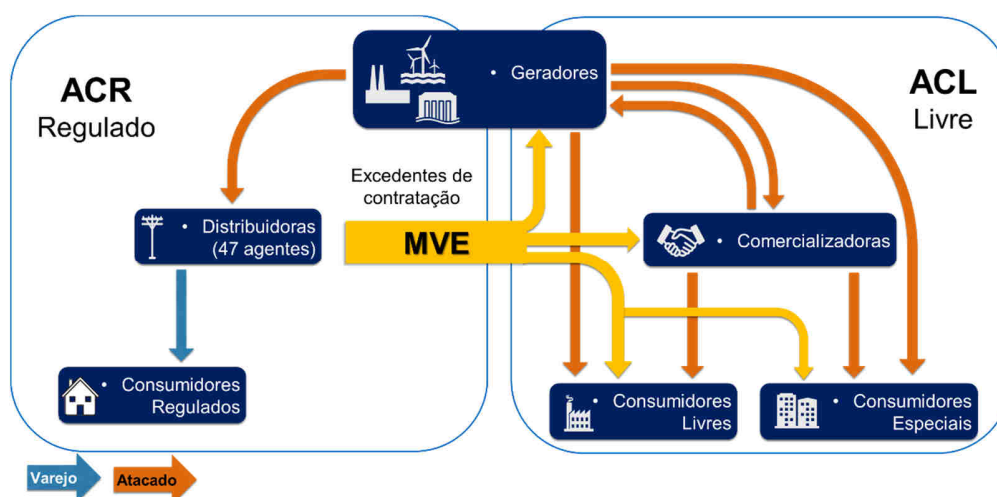


Figura 1 - Nicho de mercado em que se enquadra o MVE.

NT CCEE - 0055/2020

3 As negociações fechadas nesse mecanismo originam os contratos de venda de excedentes¹, nos termos do art. 4º, §2º da REN nº 824/2018. Assim, todas as operações, cálculos, prazos e procedimentos empregados na execução do MVE são detalhados na própria REN nº 824/18, Regras e Procedimentos de Comercialização vigentes.

4 O MVE é processado em ciclos anuais e seus contratos podem ter vigência no ano de referência de 3, 6 e 12 meses. Assim, a cada ciclo são realizados 4 processamentos do mecanismo, cada qual previamente ao início de cada trimestre.

5 No primeiro ano de execução (2019), o MVE negociou aproximadamente 1,1 GWmédios de energia, gerando uma redução da sobrecontratação das distribuidoras em de cerca de 2,4%. Mensalmente este mecanismo movimentou cerca de 150 milhões de reais, por meio de 474 contratos, firmados entre 29 vendedores e 84 compradores. A Tabela 1 resume as informações de negociações firmadas por processamento.

Tabela 1 - Resultados dos processamentos de 2019. Valores em MWmédio

MVE de 2019 (4 de 4 processamentos concluídos)			
Processamento de Dez/18			
	Vigências	Total Negociado	Total Negociado Anualizado
	3 Meses (jan - mar)	270,3	
	5 Meses (fev - jun)	616,6	732,4
	11 Meses (fev - dez)	246,8	
Processamento de Mar/19			
	Vigências	Total Negociado	Total Negociado Anualizado
	3 Meses (abr - jun)	517	129
Processamento de Jun/19			
	Vigências	Total Negociado	Total Negociado Anualizado
	3 Meses (jun - set)	148,4	
	6 Meses (jun - dez)	188,8	132,5
Processamento de Set/19			
	Vigências	Total Negociado	Total Negociado Anualizado
	3 Meses (set - dez)	389	98
Total Anualizado em 2019:			1091,8

¹ Trata-se do registro automático da negociação realizado no sistema de contabilização e liquidação da CCEE, com base no resultado público do MVE.

NT CCEE - 0055/2020

- 6 Considerando as negociações celebradas do MVE em 2019, identifica-se que:
- (i) O total de 29 agentes vendedores e 84 compradores celebraram contratos decorrentes do MVE, dentre um universo possível de 47 vendedores e 8652 compradores².
 - (ii) A classe das comercializadoras é a que mais envia lances; cerca de 150 já efetuaram lances, de um total em torno de 300 agentes comercializadores associados à CCEE.
 - (iii) Ao todo, foram recebidos mais de 3000 lances válidos nos processamentos de 2019, totalizando cerca de R\$ 26 bilhões em ofertas de compra.
 - (iv) A liquidação dessa energia movimentou mensalmente cerca de R\$150 milhões.
 - (v) Observou-se uma inadimplência de aproximadamente R\$ 41 milhões, dos quais cerca de R\$ 24 milhões foram recuperados no Mercado de Curto Prazo (MCP) com a redução dos contratos na proporção das inadimplências.

II.B Inadimplência no MVE

7 Ao final de 2019, a CCEE contava com aproximadamente 9.000 associados, distribuídos entre 7 classes. Embora o universo possível de compradores do MVE seja quase o total de agentes associados à Câmara, observou-se a participação de cerca de 3% desse total de agentes. Dentre os agentes que participaram enviando lances de compra, é predominante a participação de agentes da classe comercializadores, representando mais de 80% dos contratos firmados.

8 Ademais, avaliando os principais eventos de inadimplência no MVE em 2019, foram observados os seguintes comportamentos em comum dos compradores inadimplentes:

- a. Os maiores inadimplentes destoaram do conjunto de compradores pela aquisição de grandes volumes de energia ou aquisição de contratos a preços muito elevados;
- b. As inadimplências se acentuaram quando a relação PLD *versus* preço dos contratos ficou desfavorável ao comprador;
- c. Os maiores inadimplentes, ao inadimplirem pela primeira vez, permaneceram em débito até serem desligados da Câmara, três meses depois³.

9 A inadimplência representa risco de default na ordem de 1% do total de contratos celebrados no mecanismo⁴, cuja metodologia de garantia aqui proposta busca assegurar.

² Conforme dados apurados de agentes associados a CCEE em set/19. Esses números variam conforme adesões e desligamentos de agentes.

³ No ano de 2019, identificou-se 3 agentes inadimplentes nessa situação.

⁴ Em 2019, cerca de R\$ 41 milhões foram inadimplidos, face à um volume de negociações próximo a R\$ 2 bilhões, representando uma inadimplência na ordem de 2% dos compromissos. Ademais, se descontarmos dos valores inadimplidos os montantes relativos GEJUR/GELMR

NT CCEE - 0055/2020

II.C Discussões Regulatórias

10 Em função do risco de inadimplência, os agentes⁵ no âmbito da Audiência Pública nº 33/2019, aberta pela ANEEL para obter subsídios para o aprimoramento das Regras de Comercialização (versão 2020), apresentaram manifestações e expressaram a necessidade de o MVE exigir garantias dos compradores.

11 O regramento vigente da REN nº 824/2018⁶ determina que o inadimplemento do contrato da venda de energia no MVE, por parte dos compradores, gerará sua não efetivação e liquidação total ou proporcional da energia comercializada no MCP, cujo pagamento seguirá o valor do PLD, o que poderá refletir em preço divergente do lucro projetado pelo vendedor, quando da negociação no mecanismo.

12 A questão da inadimplência foi tema analisado pela ANEEL na Nota Técnica nº 2/2020–SRM–SRG/ANEEL, de 17/01/2020, constando a necessidade sobre estudo de garantias, conforme o exposto a seguir:

“91. Como o intuito de aprimorar o tratamento dado pela REN 824/2018 quanto à inadimplência e de mitigar os seus impactos, a ABRACEEL, EDP, ENEL, NEOENERGIA e ENERGISA sugeriram que deve ser exigida garantia financeira dos agentes para participação como compradores no MVE. A ABRACEEL sugeriu o montante de R\$ 5.000/MW med negociado no mecanismo como garantia de participação. Os demais agentes sugeriram que a garantia deveria servir também como garantia de fiel cumprimento do contrato, a depender do prazo de cada produto.[...]”

95. A CCEE, por sua vez, na 2ª parte da 1ª fase da AP 33/2019, informou que concorda com a necessidade de implementação de aprimoramentos nas garantias do MVE e que esse tema está sendo objeto de estudos e análises internas a serem oportunamente apresentadas à ANEEL.

96. No mesmo sentido, entendemos que há espaço para aprimoramento da segurança das operações relativas ao MVE. Esse tema, no entanto, merece ser tratado no âmbito de consulta pública que trate o tema de maneira detalhada, para contribuição de todos os interessados. Nesse sentido, assim que a CCEE e os demais agentes que contribuíram na 1ª fase da AP nº 33/2019 apresentarem suas propostas detalhadas para tratamento do tema, com sugestão de valores a serem oferecidos em garantia, bem como de formas alternativas para garantir o pagamento tanto de produtos preço fixo como “PLD + ágio”, a SRM irá analisar o tema e encaminhará à Diretoria Colegiada da ANEEL para abertura de consulta pública.”

aos créditos obtidos no MCP com a venda da energia devolvida aos vendedores (aproximadamente R\$ 24 milhões), obtém-se a estimativa de 1% do total transacionado do risco de *default*.

⁵ As contribuições foram apresentadas pela Energisa, Abraceel, Neoenergia, EDP e Enel.

⁶ No tocante aos vendedores (distribuidoras), observa-se que, devido ao retorno do lastro contratual nos termos do art. 4º, § 4º, inc. I e II da REN ANEEL nº 824/2018, ocorre a recuperação de parte dos montantes inadimplidos por meio da contabilização e liquidação do MCP, sujeito tal montante ao *loss sharing*:

GEJUR/GELMR

7 de 18

NT CCEE - 0055/2020

13 Adicionalmente, os agentes manifestaram interesse em, antes do processo de desligamento na CCEE, rescindir de imediato o contrato ou garantir a devolução dos montantes de energia no âmbito do MVE. Tais medidas não foram adotadas pela ANEEL na época, em virtude da possibilidade de constatação de eventual erro no pagamento e ausência de tempo hábil para a correção, conforme estudado em discussões anteriores⁷, o que não ocorreria no presente cenário, diante do modelo de garantia proposta.

14 Além disso, cabe destacar que o mecanismo atual já detém meios de mitigação da inadimplência, ações de caráter **preventivo**⁸ e **repressivo**⁹, tratadas pela REN ANEEL nº 824/2018 e a seguir elencadas:

A. PREVENTIVO: Os compradores, para participarem do MVE, não podem:

- (i) Possuir débitos em aberto na CCEE, o que inclui as liquidações financeiras geridas pela CCEE e os pagamentos de contribuição associativa e emolumentos (art. 2º, inc. II, REN nº 824/2018); ou
- (ii) Estar impedidos de participar do MVE, em virtude de inadimplência na liquidação do MVE, ao menos duas vezes em um período de 12 meses (art. 4º, § 4º, inc. VI, REN nº 824/2018).

B. REPRESSIVO: Os compradores, quando ocasionarem a inadimplência, terão:

- (i) Contratos do MVE não efetivados na Liquidação do MCP (art. 4º, inc. I e II da REN nº 824/2018);
- (ii) Aplicação de multa de 2% sobre o valor não pago, no âmbito da liquidação financeira de penalidades (art. 4º, inc. IV, alínea “a” da REN nº 824/2018);
- (iii) Eventual ressarcimento à distribuidora em valor equivalente à diferença, se positiva, entre o valor da venda de excedentes e o PLD médio por submercado do mês em que ocorreu o descumprimento (art. 4º, inc. IV, alínea “b” da REN nº 824/2018);
- (iv) Iniciado o processo de Desligamento da CCEE (art. 4º, § 4º, inc. VI, REN nº 824/2018); e
- (v) Impedimento por 2 anos de participação no MVE. (art. 4º, § 4º, inc. VI, REN nº 824/2018).

15 Abaixo a “Figura 2 – Atuais mitigadores de risco de inadimplência do MVE”, tem o objetivo de representar o arranjo vigente acima descrito:

⁷ Nota Técnica nº 2/2020–SRM-SRG/ANEEL, de 17/01/2020: 93. Quanto à rescisão imediata do contrato, tal tema foi tratado na Nota Técnica nº 101/2018, de 3/7/2018, que embasou a emissão da REN 824/2018. **A motivação para aguardar o desligamento do agente para rescindir os contratos foi evitar os danos que poderiam ser causados por eventual erro em um pagamento.** Assim, caso houvesse inadimplência em um mês, o comprador poderia ressarcir a distribuidora em momento posterior e manter o seu contrato de compra no MVE. A distribuidora também não teria frustrada, de imediato, sua expectativa na venda da energia. Por outro lado, na situação em que o comprador realmente não honra os contratos e é desligado da CCEE, a rescisão contratual ocorre apenas com o desligamento, o que pode levar dois ou três meses para ocorrer.

⁸ Estabelecimento de critérios de entrada para os compradores antes da celebração de negociações e/ou inadimplência no âmbito do MVE.

⁹ Ações realizadas após inadimplência do comprador.

NT CCEE - 0055/2020



Figura 2 – Atuais mitigadores de risco de inadimplência do MVE

16 Nessa linha, com o objetivo de robustecer os mecanismos de segurança presentes na regulação do MVE, a proposta de garantia aqui apresentada considera na estruturação de sua metodologia:

- a possibilidade de implementar garantia de participação, selecionando participantes com intenção de honrar os lances oferecidos no mecanismo;
- a inclusão de garantia de cumprimento do contrato, similar ao modelo adotado em leilões de energia do ACR;
- a apresentação de garantia de cumprimento do contrato em valor suficiente para cobrir o prejuízo financeiro dos vendedores em virtude do eventual corte de contratos (frustração de eventual lucro projetado na negociação), bem como também as multas previstas neste mecanismo;
- a preservação dos reflexos financeiros dos contratos celebrados até o desligamento na CCEE, evitando inadimplência nas liquidações do MVE.

IV. ANÁLISE

17 A REN 824/2018 já traz a regra de que os agentes interessados em adquirir energia no MVE “declararão montante de energia elétrica e preço, por submercado e por tipo de energia – convencional ou convencional especial, a que estão dispostos a negociar” (art. 4º, inc. II). Ou seja, a participação no mecanismo exige avaliação¹⁰ dos limites individuais de cada comprador do MVE.

¹⁰ Assim, os compradores devem ingressar no mecanismo sabendo o quanto estão dispostos a adquirir em termos de montante de energia e a qual preço, não devendo assumir negociações acima da sua capacidade financeira.

NT CCEE - 0055/2020

18 A exigência de garantias dos participantes visa a limitar participações audaciosas e temerárias no mecanismo, bem como assegurar o custo de oportunidade do vendedor no pagamento dos valores inadimplidos pelo comprador até seu eventual desligamento, mitigando as situações relatadas no item II.B.

19 Nesse sentido, busca-se adotar uma metodologia de garantia que assegure: (i) agilidade, rapidez na execução e gestão; (ii) cobertura integral dos valores inadimplidos pelo comprador; (iii) o corte de contrato do MVE; e (iv) observe o comportamento futuro (lucro projetado do contrato pelo vendedor¹¹).

20 Para compreender melhor os modelos de garantias¹² em atendimento às necessidades identificadas no MVE, a CCEE realizou diversos encontros com associações e entidades financeiras¹³, discutindo essas premissas de estudo, o que resultou no modelo a seguir apresentado.

III.A – Modelo de garantia analisado

21 A proposta de garantia aqui apresentada para aumentar a segurança do MVE parte das seguintes premissas:

- a) Mecanismo de cobertura do custo de oportunidade dos vendedores e dos valores inadimplidos até o desligamento do agente (objetivo de inadimplência “zero”);
- b) Cobertura do *spread* máximo¹⁴ que o contrato poderá propiciar ao vendedor, com a preservação dos reflexos financeiros dos contratos celebrados até o desligamento na CCEE;
- c) *Trade-off*: aumento do custo de participação no mecanismo em prol de maior segurança para os agentes envolvidos;

¹¹ Nota Técnica Aneel n° 099/2013–SEM/ANEEL: Item 38. Na proposta de garantia em estruturação, tentou-se adotar como referência os preços passados considerando, os dados históricos das contratações, a Aneel manifestou-se que seria adequado considerar projeções das contratações dos próximos 3 (três) meses e não ignorar o comportamento futuro de preço com a adoção de dados históricos

¹² Dentre as possibilidades foram suscitadas: Cessão de Certificados de Depósito Bancário (CDB) ou Título Público Federal (modelo em que o titular cede o CDB ou Título Público Federal para terceiro (cessionário) a ser beneficiado pelo crédito que lhe foi dado em garantia correspondente ao valor devido); Carta fiança (contrato de fiança, em que uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra); Seguro Garantia (objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado); Seguro de Crédito (objetiva garantir o Segurado das perdas líquidas definitivas que o mesmo venha a sofrer em consequência da insolvência dos seus clientes, comerciantes ou industriais na forma da lei, a seguir denominados devedores); e Cheque especial - pessoas jurídicas (utilização de limite de crédito pré-estabelecido).

¹³ Foram realizados o total de 13 encontros para discussão de diferentes modelos de garantias. Nas entrevistas foram destacadas a possibilidade de adequações de produtos existentes (Criação de Modelo de Carta Fiança específica) ou padronização de processos (Listagem de documentos que evidenciem o descumprimento e autorizem a execução da garantia ou criação de indicadores de risco dos agentes proponentes compradores), por exemplo, bem como impossibilidade de seguir as premissas de cobertura integral e rápida execução na adoção de seguros garantia ou crédito.

¹⁴ Entende-se por Spread máximo o lucro máximo que a Distribuidora poderá obter com a venda de seus excedentes no MVE ao invés de liquidá-los no MCP, a PLD. Logo, em contratos de preço fixo o spread máximo é dado pela diferença positiva do preço do contrato descontado o PLD Mínimo, multiplicado pelo montante contratado em MWh. Já para contratos a preço variável o spread máximo é o próprio spread contratado, quando positivo, multiplicado pelo montante do contrato em MWh.

NT CCEE - 0055/2020

22 Nesta linha, propõe-se um modelo de garantias semelhante ao utilizado nos leilões de geração do ACR, com o desmembramento do aporte de garantias financeiras em duas etapas:

- a. **Garantia de Participação**¹⁵ exigida de todos os proponentes compradores, com aportes reduzidos em relação ao volume de energia total ofertado para assegurar a realização do depósito de garantia de cumprimento do contrato, em analogia às diretrizes adotadas no ACR¹⁶. Além disso, a garantia também é capaz de indenizar eventual risco de insucesso na proposta de compra obtida pelo vendedor¹⁷. A título exemplificativo, no ACR os montantes aportados giram em torno de R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00 por MW médio ofertado;
- b. **Garantia de Cumprimento do Contrato** exigida dos vencedores, com aportes mais robustos capazes de assegurar o custo de oportunidade da Distribuidora e cobertura das obrigações assumidas pelos compradores no contrato, incluindo eventual multa aplicável¹⁸.

23 Como modalidades de garantia, sugerem-se aquelas mais dinâmicas, de rápida execução. Assim, ficariam restritas a (i) CDBs e Títulos Públicos; ou (ii) Cartas Fiança, pois essas permitem a rápida execução,

¹⁵ Lei nº 8.666/93 - Art. 31, inc. III c/c art. 56, §1º.

¹⁶ Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 514/2011 - Art. 1º Os Editais dos Leilões previstos no art. 19 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, elaborados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, deverão estabelecer as seguintes condições para a participação e habilitação de agentes vendedores e para a assinatura de Contratos de Comercialização no Ambiente Regulado - CCEARs: **I - aporte de Garantia de Participação; II - aporte de Garantia de Fiel Cumprimento; e III - requisitos mínimos de Qualificação Econômico-Financeira** [...] Art. 3º A **Garantia de Participação será executada** por determinação expressa da ANEEL, quando, entre outras possibilidades definidas no Edital o agente vendedor: [...] **III - não apresentar a Garantia de Fiel Cumprimento, no prazo determinado e em conformidade com o Edital do Leilão; IV - não assinar os CCEARs, no prazo e nas condições estabelecidas no Edital do Leilão; ou V - desistir de outras obrigações e compromissos decorrentes de sua participação no Leilão** previstos no Edital do Leilão.

¹⁷ ACÓRDÃO 2397/2017 - PLENÁRIO, do Processo 004.206/2017-7 do Tribunal de Contas da União (TCU): "Ao estabelecer requisitos de habilitação, a Administração Pública pretende cercar-se de todas as cautelas para evitar o insucesso da contratação. Presume-se que o sujeito ao preencher os requisitos constantes da habilitação e ter a proposta selecionada como vencedora terá total condição para executar satisfatoriamente o objeto do contrato. **A garantia representa um instrumento adicional para eliminar riscos de insucesso.** A Prestação de garantia pelo particular envolve uma questão delicada. Sob um ângulo a Administração deve cercar-se de todas as cautelas para evitar prejuízos ao patrimônio público. **Isto significa exigir do particular o fornecimento de garantias de indenização de eventuais danos. Portanto, a prestação da garantia é uma vantagem para a Administração.**

¹⁸ A Lei nº 8.666/1993, adotada por analogia, destaca a **possibilidade cobertura do principal e eventual multa e indenizações, conforme previsão no contrato ou instrumento convocatório**, conforme diretrizes dos dispositivos, a seguir: Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: [...] III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos; Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. [...] **§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.**

NT CCEE - 0055/2020

agilidade do seu uso no mecanismo e são de fácil gestão¹⁹; premissas exigidas pelo Mercado no âmbito da Audiência Pública nº 33/2019.

24 Nesse sentido, o aporte da garantia de participação e cumprimento do contrato para o MVE deverá ser exigido de todos os participantes compradores (proponentes e vencedores, respectivamente) e caso o valor da garantia/aporte não seja recomposto e suficiente para assegurar as contratações firmadas do MVE até findo o processo de desligamento da CCEE, a ausência do aporte/recomposição de saldo dessa garantia também deverá ser considerada como inadimplência de obrigação na CCEE, sem prejudicar o curso do processo de desligamento. Ademais, com o objetivo de assegurar o presente modelo de garantia para o MVE, compreende-se que eventual caucionamento, não deveria suspender²⁰ o processo de desligamento na CCEE, em virtude do inadimplemento no mecanismo.

25 A proposta a seguir delineada, sujeitará posteriormente a avaliação, por essa Agência, de alterações na REN nº 824/18, Regra de Comercialização do Mecanismo de Venda de Excedentes, Submódulo 3.8 - Mecanismo de Venda de Excedentes do Procedimento de Comercialização e REN n 545/2013, cujo aprofundamento se dará em momento oportuno, após análise de viabilidade do presente modelo de garantia estruturado pela CCEE.

26 Abaixo maior detalhamento da sistemática das garantias aqui elencadas.

III.A.1 – Garantia de Participação

27 Conforme descrito anteriormente, observa-se neste mecanismo um elevado volume de lances prestados pelos proponentes compradores (equivalente a R\$ 26 bilhões, em 2019), sendo que uma significativa fração destes se sagram vencedores (cerca de R\$ 2 bilhões, em 2019). Assim, a aplicação de uma garantia de participação como condição de participação no mecanismo não pode ser elevada demais, pois será aplicada sobre o volume total de lances, mas também não deve ser baixa demais ao ponto de ser irrelevante aos participantes em caso de execução.

28 Assim, estimou-se os volumes de aportes necessários conforme quatro níveis de exigência: 5.000, 10.000, 15.000 e 20.000 R\$/MWmédio. Os custos destes aportes aos agentes também foram estimados tomando-se por base os custos de emissão de cartas fiança, entre 1 a 6% do valor afiançado. A tabela abaixo apresenta os resultados de tais estimativas:

¹⁹ Tais modelos de garantia não impedem a adoção, no futuro, de apólices de seguro, desde que tais instrumentos sejam adequados às expectativas de cobertura, prazos, sinistros e execuções ágeis, essenciais no processo do MVE

²⁰ REN n 545/2013: Art. 6º, §3º, inc. II - a confirmação da caução pelo agente de liquidação à CCEE, quando não houver outros descumprimentos, suspende o procedimento para desligamento da CCEE e a imposição das restrições referidas no § 1º, até a liquidação financeira subsequente ou novo inadimplemento de obrigações;

NT CCEE - 0055/2020
Tabela 2. Estimativas de aporte de garantias de participação por processamento do MVE de 2019

Aporte exigido [R\$/MWmédio]	5.000,00		10.000,00		15.000,00		20.000,00	
Aporte em Dez/18 [milhões de R\$]	60,74		121,49		182,23		242,97	
Aporte em Mar/19 [milhões de R\$]	19,57		39,15		58,72		78,30	
Aporte em Jun/19 [milhões de R\$]	13,72		27,45		41,17		54,90	
Aporte em Set/19 [milhões de R\$]	9,54		19,07		28,61		38,14	
Aporte Anual [milhões de reais]	de	a	De	A	De	a	de	a
	60,7	103,6	121,5	207,2	182,2	310,7	243,0	414,3
Custos para os agentes 1% a 6% do aporte [milhões de reais]	0,6	6,2	1,2	12,4	1,8	18,6	2,4	24,9

29 Na Audiência Pública nº 33/2019, conforme exposto no item II.C, a ABRACEEL propôs aplicação exclusiva de uma garantia de participação no valor de 5.000 R\$/MWmédio, sendo tal contribuição não acatada pela Agência, sob a justificativa da baixa cobertura, conforme Nota Técnica Nº 2/2020–SRM–SRG/ANEEL. De fato, a aplicação unicamente de uma garantia de participação é incipiente para se prover a garantia necessária ao mecanismo, sendo recomendada a conversão desta em uma garantia de cumprimento do contrato (com maior cobertura) em caso de lance vencedor.

30 Diante do exposto, **recomenda-se a adoção de uma garantia de participação entre R\$ 5.000 e 10.000 por MWmédio**, valor que não oneraria em custos os participantes, visto que são uma fração mínima do total de lances enviados (R\$ 26 Bi), ou mesmo de negociações firmadas (R\$ 2 Bi), ao passo que também não são desprezíveis em caso de execução, se prestando a fornecer indenização aos vendedores em tal hipótese.

31 Os proponentes compradores que não se sagrarem vencedores terão suas garantias de participação liberadas em um curto prazo subsequente ao processamento do mecanismo. Já aqueles que se sagrarem vencedores, permanecerão com tais garantias retidas até o final do suprimento contratual, para produtos de preço variável (*PLD+Spread*), ou até que se deposite as garantias de cumprimento do contrato, para produtos de preço fixo.

NT CCEE - 0055/2020

32 Observa-se que pode se facultado ao agente comprador aportar as garantias de cumprimento do contrato e então resgatar o saldo de garantias de participação, ou converter seu saldo de garantia de participação já aportado em garantias de cumprimento do contrato, claro que com as devidas complementações necessárias para atingir a cobertura fixada desta modalidade de garantia.

33 Para os produtos de preço variável, observa-se a possibilidade de ocorrer negociações sob spread nulo, o que implicaria aporte de garantia de cumprimento do contrato insuficiente para cobrir as penalizações e multas quando da inadimplência. Assim, propõe-se que, exclusivamente para os produtos de preço variável, a garantia de participação seja automaticamente²¹ convertida em garantia de cumprimento do contrato, com seu saldo somando-se às exigências de cobertura da garantia de cumprimento do contrato, detalhadas a seguir.

III.A.2 – Garantia de Cumprimento do Contrato

34 As garantias de cumprimento do contrato visam assegurar as obrigações assumidas nos contratos, quando da ocorrência da inadimplência. No MVE, sua aplicação seria a de assegurar aos vendedores que os compradores cumprirão com suas obrigações financeiras decorrentes da compra de energia, bem como multas decorrentes em eventual inadimplência, desde o momento da inadimplência até o eventual corte do contrato e desligamento do agente.

35 Isto posto, busca-se assegurar a realização do lucro projetado dos vendedores (ou “custo de oportunidade”). De modo que, a depender do tipo do contrato, de preço variável, cujo lucro pode depender das variações de PLD posteriores ao seu registro e preço fixo, ambos dependentes para assegurar o custo de oportunidade do valor de aporte em garantia. Assim, anteriormente nesta nota técnica definiu-se o conceito de *spread* máximo dos contratos, sendo este os valores a serem protegidos pela garantia de cumprimento do contrato aqui proposto.

36 Assim como na definição das exigências de aporte da garantia de participação, é preciso buscar um equilíbrio na cobertura exigida em uma garantia de cumprimento do contrato para que esta não se configure como um fator inviabilizador das negociações. Nos leilões de geração, por exemplo, exige-se o percentual correspondente a 30% do valor total de investimento. Para o caso do MVE, foram estimados aportes para os seguintes cenários de cobertura:

²¹ Claro que observando as nuances desta operação, que pode requer a conversão e/ou substituição dos instrumentos de garantia já firmados em instrumentos de maior prazo ou condições.

NT CCEE - 0055/2020
Tabela 3. Estimativas de aporte de garantias de cumprimento do contrato por processamento do MVE de 2019

Cobertura exigida [%]	20%		25%		30%		40%		50%	
Aporte Anual [milhões de R\$]	328,38		410,48		492,58		656,77		820,96	
Custos para os agentes 1% a 6% do aporte [milhões de R\$]	De	a	de	de	a	de	a	De	De	a
	3,3	19,7	4,1	24,6	4,9	29,6	6,6	39,4	8,2	49,3

37 **Propõe-se a adoção de coberturas proporcionais ao spread máximo em 25% para os contratos com vigência de 12 meses e de 50% para os demais contratos, com vigências de 6 e 3 meses.** Observa-se que, com as coberturas exigidas e saldos aportados pelos agentes, a garantia de cumprimento do contrato seria capaz de assegurar o pagamento dos valores inadimplidos aos vendedores (“custo de oportunidade”), bem como multas devidas no âmbito do mecanismo, independentemente do andamento do processo de desligamento do comprador na CCEE.

38 Nos contratos trimestrais, a garantia aportada assegurará um prazo inferior ao tempo médio de conclusão dos desligamentos. Isto é, em contratos menores estima-se a garantia de 1,5 mês de cobertura face os 3 meses para o desligamento na CCEE, o que seria mitigado com a proposta prevista no item 38 abaixo. Ademais, entende-se que a metodologia proposta (50% do spread máximo) é adequada, pois a adoção de percentual superior seria exigir um aporte de quase 100% do spread máximo, o que seria equivalente a cobrança à vista do montante contratado.

39 Observa-se ainda que, caso tais coberturas nos patamares aqui propostos já fossem aplicadas à época dos processamentos de 2019, os eventos de inadimplência registrados naquele ano teriam sido completamente mitigados. A metodologia a ser implantada assegura o período mínimo necessário para satisfação do custo de oportunidade das distribuidoras até o desligamento do agente inadimplente, além de se exigir o aporte proporcional tendo por referência o spread máximo do contrato²².

40 Assim, a proposta de garantia apresentada busca a cobertura do custo de oportunidade do vendedor, para fins de pagamento de parcelas inadimplidas do contrato e respectiva multa, enquanto não efetivado o processo de desligamento e, ainda, aplicação de sanção no sentido de impedir acesso e registros nos sistemas da CCEE.

III.A.3 – Gestão e execução das garantias

²² Entende-se que exigir valor acima destas propostas podem gerar custos que comecem a se aproximar dos prejuízos observados com a inadimplência.

NT CCEE - 0055/2020

41 No curso da gestão das garantias, **propõe-se a fixação de um prazo entre uma e duas semanas para que se aporte as garantias de cumprimento do contrato**, quando for necessária a substituição da garantia de participação pela garantia de cumprimento do contrato ou recomposição do saldo da garantia de cumprimento do contrato quando houver a execução. Entende-se que tal prazo seja suficiente para que o agente busque os recursos necessários ao aporte, sem comprometer o ciclo de liquidação de tais contratos.

42 Quanto aos valores alocados em garantia de cumprimento do contrato, cabe destacar que, constatada a inadimplência do agente comprador em data prevista de liquidação, propõe-se a execução de suas garantias o mais rápido possível (i.e., no dia subsequente ou o mais próximo possível, conforme capacidade operacional do gestor do mecanismo), em montante equivalente ao saldo devido e acrescido das multas e penalidades já previstas no MVE, sendo iniciado o processo de desligamento.

43 **O prazo fixado para que o agente recomponha o saldo de suas garantias também deverá ser curto, entre uma e duas semanas**, para que não comprometa o próximo ciclo de liquidação com trâmites do mês anterior. Para todos os fins, até que se regularize o referido saldo/aporte da garantia, o agente será considerado como inadimplente no âmbito da CCEE, tendo seu processo de desligamento iniciado e aplicação de todas as sanções atualmente já previstas, além da possibilidade de aplicação de sanção no sentido de impedir acesso e registros nos sistemas da CCEE.

44 Também se **propõe que, caso o saldo remanescente das garantias aportadas pelo agente seja insuficiente para assegurar ao menos a próxima liquidação e, este não o recomponha nos prazos fixados, o contrato será rescindido**, aplicando-se as penalizações rescisórias já previstas pela REN 824/2018. Em contrapartida, caso no curso do contrato, a garantia exceda o valor do spread máximo contratado para o período remanescente, a garantia de cumprimento do contrato poderá ser substituída por nova garantia, de valor progressivamente inferior, observada a proporção adimplida do contrato, em tratamento similar ao adotado nos leilões do ACR²³.

45 É importante frisar, que a implantação de tal processo de aporte de garantias importa o preparo do sistema do MVE para delimitar o lance dos participantes ao valor desses aportes, bem como à criação de uma estrutura operacional conjunta à liquidação do MVE que realize a gestão de tais garantias, bem como adequações regulatórias. Dessa forma, há um custo para a operacionalização da proposta que ainda precisará ser estudado e detalhado.

²³ Portaria do MME nº 514/2011 - Art. 4º [...]§ 2º A Garantia de Fiel Cumprimento poderá ser substituída por novas garantias, de valor progressivamente inferior, à medida que, de acordo com a fiscalização da ANEEL, forem alcançados marcos específicos do cronograma de implantação do empreendimento, observada a mesma proporção estabelecida para sua execução.

NT CCEE - 0055/2020

V. FUNDAMENTO LEGAL

46 A presente Nota Técnica tem amparo legal considerando:

- Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- Decreto nº 5.163/2004;
- Resolução Normativa ANEEL nº 824/2018;
- Regra de Comercialização referente ao Mecanismo de Venda de Excedentes;
- Procedimento de Comercialização, Submódulo 3.8 - Mecanismo de Venda de Excedentes; e
- Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013.

47 Conforme mencionado, observa-se a necessidade de adequação da Resolução Normativa ANEEL nº 824 para refletir as alterações aqui propostas, bem como do Procedimento de Comercialização, submódulo 3.8.

VI. RECOMENDAÇÃO

48 Diante do exposto, recomenda-se a avaliação da ANEEL da presente proposta de metodologia de garantia composta em:

- A) Garantia de Participação entre R\$ 5.000 e 10.000 por MWmédio, a ser exigida de todos participantes compradores que desejem enviar ofertas ao MVE, com a possibilidade de conversão da mesma em garantia de cumprimento do contrato ou retenção quando for constatado que o spread é nulo para assegurar o custo de oportunidade dos vendedores e multas; e
- B) Garantia de Cumprimento do Contrato com percentual de 25% a 50% calculada sobre o spread máximo pelo período total do contrato registrado, exigida daqueles que se sagrarem compradores vencedores, sob pena de rescisão do contrato, quando ausente garantia suficiente para assegurar o custo de oportunidade dos vendedores e o pagamento dos valores inadimplidos pelos compradores da negociação, acrescido das multas e penalidades já previstas no MVE até seu desligamento na CCEE.
- C) Caso haja inadimplência, esta só será afastada com (i) o caucionamento da obrigação e (ii) aporte de garantia de cumprimento do contrato complementar. Caso não haja o cumprimento de tais requisitos, será dado prosseguimento ao desligamento do agente e, ainda, será aplicada sanção no sentido de impedir acesso e registros nos sistemas da CCEE.

NT CCEE - 0055/2020

49 Entende-se que a proposta apresentada representa a melhor ponderação entre custos e benefícios face aos objetivos propostos, isto é, trazer maior segurança às negociações firmadas no MVE sem comprometer a competitividade.

Atenciosamente,



CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

Rui Guilherme Altieri Silva

Presidente do Conselho de Administração